

Regulamento Geral dos Transportes
para as Estradas de Ferro Brasileiras

DECRETO N.º 51 813 — DE 8 DE MARÇO DE 1963

*Aprova o Regulamento Geral de Transportes
para as estradas de ferro brasileiras*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento Geral de Transportes para as estradas de ferro brasileiras, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1963, 142.º da Independência e 75.º da República.

João Goulart

Hélio de Almeida

REGULAMENTO GERAL DOS TRANSPORTES

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º Aos dispositivos deste Regulamento ficam subordinadas:

- a) As relações entre as empresas de estradas de ferro e os seus usuários;
- b) no que couber, as relações, com os interessados nos respectivos serviços, das demais empresas de transporte do país, em tráfego mútuo com aquelas;
- c) as mútuas relações, no que possam interessar ao público, das empresas supramencionadas.

§ 1.º A palavra "empresa", nêle empregada isoladamente, refere-se a qualquer empresa de transportes nas condições acima; e a expressão "Governo" nêle empregada também isoladamente, refere-se ao órgão do Poder Público, federal, estadual ou municipal, sob cuja autoridade, administrativa ou fiscal operar a empresa.

§ 2.º Este Regulamento deve ser impresso e pôsto à venda por preço razoável. Deve, outrossim, encontrar-se sempre à disposição do público, nas estações ou agências, para consulta.

Art. 2.º Para os efeitos da aplicação do presente Regulamento, ficam tôdas as Estradas de Ferro existentes em território nacional sujeitas à orientação e deliberação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) nos termos da Lei número 4102 de 22 de julho de 1962.

Parágrafo Único. Das decisões do Departamento Nacional de Estradas de Ferro caberá sempre recurso para o Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º Nas condições da legislação vigente e dêste Regulamento, salvo casos fortuitos ou de força maior, as empresas são obrigadas, pelos preços das tarifas aprovadas e servindo-se dos meios ordinários, a efetuar o transporte;

- a) de pessoas, com a indispensável segurança, com rapidez, pontualidade e conforto;
- b) de coisas e animais, com cuidado, exatidão e presteza.

Art. 4.º Salvo os casos previstos em disposições expressas dêste Regulamento, as empresas, na realização dos transportes, são obrigadas a tôdas as operações acessórias, tais como recebimento, pesagem, armazenamento, carregamento, baldeação e descarga, cobrando, quando fôr o caso, as taxas devidas.

Art. 5.º A obrigação de efetuar qualquer transporte, em tráfego próprio ou reciproco, será sempre representada por documento hábil, emitido pela empresa expedidora.

Art. 6.º As empresas, em suas relações entre si e com o público em geral, devem manter a mais completa igualdade de tratamento, salvo exceções previstas neste Regulamento.

Art. 7.º As empresas não são obrigadas a fornecer certidões sobre serviços prestados, que não sejam as relativas a fretes cobrados, a conhecimentos, nas condições do art. 97, e a telegramas, nas condições do regulamento telegráfico.

Parágrafo Único. Por essas certidões, pagarão os interessados as taxas fixadas nas tarifas e, pelas certidões não mencionadas neste artigo, pagarão taxas previamente convencionadas.

Art. 8.º Todos os documentos relativos aos serviços prestados pela empresa e previstos neste Regulamento serão conservados pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) meses.

CAPÍTULO II

Tarifas

Art. 9.º Os transportes e operações acessórias serão remunerados na conformidade das tarifas em vigor, salvo exceções expressas nos contratos das empresas com o Governo, ou em atos deste relativos as empresas sob a sua jurisdição.

Art. 10. Segundo a natureza dos transportes, ou serviço prestado, as tarifas são de:

- a) Passageiros;
- b) bagagens;
- c) encomendas e valores;
- d) mercadorias, em geral, e veículos;
- e) animais;
- f) operações acessórias;
- g) serviço de telecomunicações.

Art. 11. As empresas em tráfego mútuo terão, quanto possível, a mesma nomenclatura para classificação, em tabelas gerais ou especiais, de passageiros, bagagens, encomendas, mercadorias e animais.

§ 1.º Essas tabelas terão a mesma designação, na viação férrea brasileira podendo, todavia, as suas bases variar de uma para outra empresa.

§ 2.º A classificação dos diversos transportes e conduções principais, a que devem obedecer, constituem a "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes" que, aprovada pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, com audiência do Conselho de Tarifas e Transportes, será organizada, editada e expedida pela Contadoria Geral de Transportes.

§ 3.º Coisas e animais, não especificados nessa pauta de classificação, serão taxados pelas tabelas aplicáveis aos que com eles guardarem maior analogia.

Art. 12. As tarifas, bem como quaisquer alterações que lhes acarretem aumento, somente poderão entrar em vigor depois de aprovadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro e de esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, para anúncio, ou aviso ao público, que a empresa interessada mandará afixar em suas estações ou agências, e publicar, obrigatoriamente, pela imprensa de sua sede podendo também utilizar-se de outros meios de divulgação.

§ 1.º As propostas de aumento de tarifas serão apreciadas pelo Conselho de Tarifas e Transportes, que as encaminhará ao estudo e aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

§ 2.º As apreciações do Conselho de Tarifas e Transportes que forem encaminhadas ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, nos termos do parágrafo anterior, serão consideradas aprovadas caso o referido Departamento não se manifestar dentro de 30 (trinta) dias contados da data da remessa dos processos respectivos.

§ 3.º As empresas são obrigadas a prestar ao público todo e qualquer esclarecimento, que lhes seja solicitado, sobre tarifas e condições de transporte, permitindo-lhe, ainda, nas estações ou agências, a consulta dos respectivos folhetos.

§ 4.º A Contadoria Geral de Transportes e as empresas fornecerão, a quem as requisitar mediante pagamento, a "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes", folhetos e demais instruções referentes a tarifas, de que lhes seja possível dispor.

Art. 13. São permitidos os ajustes de frete desde que, não envolvendo o caráter de favor pessoal, estipulem claramente:

- a) A quantidade mínima que o expedidor se obriga a carregar, em determinado período de tempo;
- b) o preço do transporte;
- c) pontos entre os quais se efetuará o transporte;
- d) o prazo de vigência do ajuste.

§ 1.º Se, no decurso do período de tempo a que se refere a letra a), a quantidade expedida não atingir o mínimo estipulado, então a que fôr efetivamente despachada ficará sujeita ao frete calculado pela tarifa comum, vigorante na data da realização do transporte ajustado.

§ 2.º Se, por outro lado a empresa não fornecer os vagões precisos ao cumprimento do ajuste, a quantidade mínima, neste estipulada, será reduzida na razão da lotação fornecida para a que teria sido necessária ao transporte mínimo ajustado, cobrando-se pelas tarifas do ajuste.

§ 3.º As partes acordantes poderão, em casos devidamente justificados e mediante acordos aditivos, não só reduzir a quantidade mínima de carga estipulada no ajuste, como nêle introduzir outras alterações necessárias, durante o respectivo prazo de vigência.

§ 4.º Os ajustes e acordos aditivos autorizados por este artigo, quando para tráfego mútuo, serão submetidos, dentro de 15 dias a contar da data de sua assinatura, à homologação pelo Conselho de Tarifas e Transportes.

Em caso de recusa da homologação aplicar-se-á o disposto no artigo 17 deste Regulamento.

§ 5.º Para efeitos de estatística e controle, as ferrovias remeterão mensalmente ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro mapas demonstrativos do andamento dos ajustes em vigor.

Art. 14. Quando duas ou mais empresas servirem as mesmas localidades ou zonas comuns de influência, é obrigatório o estabelecimento de preços de transporte iguais, pelos dois ou mais itinerários, economicamente praticáveis.

Parágrafo Único. O Conselho de Tarifas e Transportes é o órgão competente para definir as zonas comuns de influência de duas ou mais empresas, assim como os itinerários economicamente praticáveis.

*Publico
Instaurado*

Art. 6.º As empresas, em suas relações entre si e com o geral, devem manter a mais completa igualdade de tratamentos, com as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 7.º As empresas não são obrigadas a fornecer serviços prestados, que não sejam as relativas a fretes e comendamentos, nas condições do art. 97, e a telegramas, nas condições do Regulamento telegráfico.

Parágrafo Único. Por essas certidões, pagarão os passageiros as taxas fixadas nas tarifas e, pelas certidões não mencionadas, pagarão taxas previamente convencionadas.

Art. 8.º Todos os documentos relativos aos serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, emitidos pela empresa e previstos neste Regulamento serão conservados por um período mínimo de 14 (quatorze) meses.

*Novo
de*

CAPÍTULO II

GT 66/1548

artigo 9º RGT parágrafo único:

Parágrafo único. O despacho cuja expedição ficar retida na procedência ou em trânsito, por prazo superior a 30 dias, seja por conveniência de seu proprietário ou em virtude de disposição regulamentar especial, estará sujeito à aplicação da tarifa vigente na data em que se iniciar o transporte após essa retenção, independente da cobrança de taxas acessórias que sobre ele incidam"

*27/16
22-7-66
Art. 5.*

mesn.
de pass.
§ 1.
brasileira por
presa.

§ 2.º A Pauta de Tarifas, a que devem obedecer, constituem a "Pauta de Condições Gerais de Transportes", que, aprovada pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, com audiência do Conselho de Tarifas, será organizada, editada e expedida pela Contadoria Geral.

§ 3.º Coisas e animais, não especificados nessa Pauta, serão taxados pelas tabelas aplicáveis aos que com maior analogia.

Art. 12. As tarifas, bem como quaisquer alterações que tenham aumento, somente poderão entrar em vigor depois de aprovadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro e de esgotados (quinze) dias, para anúncio, ou aviso ao público, que a autoridade competente mandará afixar em suas estações ou agências, e publicado, pela imprensa de sua sede podendo também utilizar outros meios de divulgação.

Art. 15. As empresas, na defesa de sua economia prejudicada, ou ameaçada pela concorrência de outros meios de transporte, podem adotar tarifas especiais inferiores às gerais em vigor.

§ 1.º As empresas podem, também, estabelecer tarifas especiais, nas mesmas condições deste artigo, desde que se trate de incrementar a produção, de favorecer a exportação, ou de qualquer outra medida imposta pelo interesse público.

§ 2.º Quando, em tais casos, os transportes puderem ser realizados por mais de uma via, de modo que as tarifas especiais de uma das empresas possam acarretar prejuízos à outra, essas tarifas só poderão ser aplicadas mediante acordo entre as empresas interessadas, cabendo ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro decidir da maneira que melhor conciliar os interesses em jogo.

§ 3.º Nos casos a que alude este artigo, será necessária uma comunicação ao órgão competente, na qual se indiquem as tarifas especiais adotadas e o respectivo prazo de vigência, cuja prorrogação se for concedida, deverá também ser-lhe comunicada.

§ 4.º Poderão, igualmente, as empresas, expirado o referido prazo de vigência, e mediante nova comunicação, adotar outras tarifas especiais desde que não excedam os máximos já aprovados.

§ 5.º É permitido a qualquer usuário o agrupamento, em vagões completos, de mercadorias de diversas classes, sujeitas a bases tarifárias que deverão ser previamente aprovadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro com a audiência do Conselho de Tarifas e Transportes.

§ 6.º Para transporte de gêneros de suprimento diário às populações, as empresas podem estabelecer tarifas de assinatura inferiores às correspondentes tarifas gerais, observadas as instruções aprovadas pelo órgão competente.

§ 7.º São permitidos ajustes de coordenação entre os transportes ferroviários e outros de empresas legalmente organizadas, desde que não haja invasão da zona de influência de outra ferrovia.

§ 8.º As empresas podem efetuar transportes de porta a porta, que poderão ficar a cargo de terceiros mediante contrato e respeitadas os direitos das outras ferrovias.

§ 9.º As empresas, nas mesmas condições do § 3.º deste artigo, podem estabelecer tarifas especiais para mercadorias acondicionadas em "containers" fornecidos por particulares, favorecendo, igualmente, o transporte, em retorno, desse material.

Esses "containers" terão os característicos indicados pelas empresas.

§ 10. Em condições análogas, podem as empresas admitir o transporte, sobre vagões, de veículos rodoviários adequados, carregados ou vazios.

§ 11. As empresas podem executar, a pedido dos interessados e em casos devidamente justificados, transporte de mercadorias e animais, dentro do prazo combinado e certo, inferior ao regulamentar, cobrando, pela maior presteza do serviço, uma taxa suplementar prevista nas tarifas.

§ 12. As empresas podem, tendo em vista o fomento do tráfego e a competição de outros meios de transporte, oferecer ao público outras facilidades, desde que em caráter geral percebendo, neste caso, a taxa para tal fim consignada nas tarifas.

§ 13. As estradas de ferro podem acordar entre si, para bem determinadas relações de transporte, e mediante homologação do órgão competente, na utilização das linhas e instalações de uma, para a operação e exploração comercial pelos trens da outra, recebendo a estrada transitada uma compensação na base do número de trens-quilômetro ou de veículos-quilômetro operados em tal regime, ou noutra base que for convenionada entre as estradas de ferro acordantes.

§ 14. O "órgão competente" a que aludem os §§ 3.º, 6.º e 13 deste artigo, é o Conselho de Tarifas e Transportes, havendo sempre recurso para deliberação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

§ 15. Nos casos dos §§ 7.º e 8.º caberá sempre recurso para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, que poderá determinar anulação dos contratos efetuados.

Art. 16. As empresas podem estabelecer, por conta própria, ou mediante contrato com particulares, em localidades servidas ou não diretamente por suas linhas, agências para a venda de passagens, assim como para coleta, despacho e entrega em domicilio, de bagagens, encomendas e mercadorias, obedecido o disposto no artigo 14 e seu parágrafo.

Art. 17. A aplicação dos dispositivos dos artigos 13 a 16 poderá, havendo reclamação em contrário e ouvido o Conselho de Tarifas e Transportes, ser suspensa pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a quem fica ainda reservado o direito de, quando exigido pelo interesse público, baixar instruções regulando os despachos e os transportes de qualquer procedência para qualquer destino.

Art. 18. As empresas podem sujeitar a condições e preços especiais o transporte do que exigir providências e gastos extraordinários, principalmente quanto ao carregamento, descarga, baldeação e proteção.

Art. 19. As massas indivisíveis, de peso ou dimensões superiores aos limites estabelecidos nas tarifas, ou que exijam condições especiais para transporte, como, por exemplo, veículo de tipo especial, ou vagão de proteção, ficam sujeitas, quando puderem ser recebidas a despacho a uma taxa convencional, além do frete calculado pela tarifa em vigor.

Art. 20. As empresas podem aceitar, em condições preestabelecidas, para circulação em suas linhas, material rodante pertencente a particulares, de tipo especial e, em casos devidamente justificados, de tipo comum. Parágrafo Único. A admissão ao tráfego de material rodante pertencente a particulares rege-se pelos seguintes critérios tarifários:

a) Nos percursos efetuados pelo veículo cheio, aplicam-se as mesmas tarifas vigentes para o transporte em material rodante da própria estrada de ferro, podendo conceder, porém, uma bonificação;

b) a circulação do veículo vazio em retorno poderá ser gratuita para percurso quilométrico igual ou menor que o que for realizado pelo veículo cheio.

Art. 21. Para o cálculo do frete, salvo disposições expressas deste Regulamento (Capítulo XXXII) e das tarifas, a unidade da distância é o quilômetro, e a unidade do peso, para bagagens, encomendas e mercadorias, é o quilograma.

§ 1.º Para o cálculo do frete, prevalecerá sempre o peso bruto dos volumes.

§ 2.º Os mínimos de peso, de distância e de preços serão, em cada caso, fixados nas tarifas e na "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes".

§ 3.º O arredondamento de frações de pêso, das razões das diversas tabelas componentes das tarifas, bem como dos preços a cobrar, obedecerá a regras uniformes, constantes da "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes", e dos folhetos tarifários.

CAPÍTULO III

Classificação dos trens, nas ferrovias

Art. 22. Os trens são classificados em geral :

- a) Pela natureza do transporte ;
- b) pelas condições da escala ;
- c) pela extensão do percurso.

§ 1.º Segundo a natureza do transporte, os trens classificam-se em :

a) "Trens de passageiros", os que se destinam à condução de viajantes e suas bagagens, e a outros transportes rápidos, especificados nas tarifas, ou que, eventualmente se tornem necessários ;

b) "trens mistos", os que, além de veículos destinados ao serviço de passageiros, conduzem vagões de mercadorias ou de animais ;

c) "trens de carga", os que conduzem vagões de mercadorias ou de animais e que, excepcionalmente, podem conduzir carros de passageiros ;

§ 2.º Segundo as condições da sua escala, os trens serão :

a) "Trens regulares" ou "de tabela", os que correm de acôrdo com horários prefixados ;

b) "trens facultativos", os que, obedecendo ou não a horário pre-estabelecido, só circulam quando as necessidades do serviço o exigirem ;

c) "trens especiais", ou "extraordinários", os que, não figurando nas tabelas, obedecem, entretanto, a horário adrede organizado.

§ 3.º Segundo a extensão do percurso, os trens de passageiros distinguem-se em :

- a) Trens de "longo percurso" ;
- b) trens de "pequeno percurso" ;
- c) trens de "subúrbios".

CAPÍTULO IV

Despachos em geral

Art. 23. Tôda expedição, ressalvados os casos previstos neste Regulamento, deve ser examinada e conferida pela empresa, considerando-se especialmente :

- a) natureza da expedição ;
- b) **condicionamento** ;
- c) marca e enderêço ;
- d) quantidade (pêso, número) ;
- e) valor declarado ;
- f) defeitos, avarias ou quaisquer outras anomalias.

Art. 24. Haverá despacho de :

- a) Bagagens ;
- b) **encomendas** ;
- c) valores ;
- d) mercadorias, em geral ;
- e) veículos ;
- f) animais.

"a) em
se
te

"b) em
ta
to
ob
ra
na

1) frete "guinte,

2) frete "do o di
tada no
nal do
relativ

remetente,
seguinte, s
em que

"a) do bag

"b) de me
garant
dação
ver o
tra h)

"c) de mer
la emp

Art.

a)
no gabarit

b)
sem preca
rial rodan
culação.

§ 1.º
neste artig
entendime
tráfego rec

§ 2.º
empresas e
rodante e

Art.
desacôrdo
perante as
juízos.

"a) em tráfego próprio, com frete "pago" ou "a pagar", observado o disposto no artigo 26, quando o transporte deve ser executado por uma só e mesma empresa";

"b) em tráfego mútuo, quando o transporte deve ser executado por mais de uma empresa, com indicação do frete total "pago" ou "a pagar" da procedência ao destino, observado o disposto no artigo 26, para o que haverá permuta de tarifas entre todas as coparticipantes na execução do serviço";

"1) frete "pago" no primeiro percurso e "a pagar" no seguinte, observado o disposto no artigo 26";

"2) frete "a pagar" da procedência ao destino, observado o disposto no artigo 26, devendo, então, ser anotada nos documentos de despacho e pela agência terminal do primeiro percurso a quantia a cobrar, a este relativa";

remetente, nas condições e com as características estipuladas no capítulo seguinte, salvo casos especiais previstos no artigo 20 em que

"a) de bagagens e de encomendas";

"b) de mercadorias cujo valor venal não constitua plena garantia do frete e despesas ocorrentes, até a liquidação final do contrato de transporte, salvo se houver o depósito prévio a que se refere o artigo 46, letra h); deste Regulamento";

"c) de mercadorias consideradas de fácil deterioração pela empresa expedidora";

Art. 27. Pode ser recusado despacho:

a) A volumes que, pelas suas grandes dimensões, não se inscreveram no gabarito oficial de carregamento das empresas;

b) a massas indivisíveis que, carregadas na forma usual, isto é, sem precauções especiais, possam constituir sobrecarga excessiva do material rodante e da via permanente, pondo em risco a segurança da circulação.

§ 1.º Volumes que se apresentem com os característicos indicados neste artigo só poderão ser recebidos, para transporte, depois de prévio entendimento entre o expedidor e a empresa e, no caso de despacho em tráfego recíproco, mediante prévio acordo entre as empresas interessadas.

§ 2.º Para os efeitos da aplicação dos dispositivos deste artigo, as empresas enviarão, umas às outras, os gabaritos dos respectivos material rodante e via permanente, acompanhados de instruções esclarecedoras.

Art. 28. A empresa que, no tráfego recíproco, efetuar despachos em desacordo com os dispositivos do artigo anterior, torna-se responsável, perante as demais coparticipantes no transporte, pelos consequentes prejuízos.

CGT-72/2022

CGT 72/2022

CGT 72/

no destino
maiores volumes pelas empresas destinatárias.
Aug 26/66 cxf

Art. 29. As empresas poderão entrar em acôrdo com os interessados sobre o local e forma de pagamento dos fretes de determinados despachos.

Art. 30. Coisas e animais, aceitos para transporte, serão despachados na mesma ordem em que forem apresentados, observados os dispositivos do Capitulo X d'este Regulamento.

Parágrafo Único. Haverá preferência para o despacho e transporte de:

- a) Provisões destinadas ao consumo imediato das populações tais como carne verde, leite, ovos, hortaliças, etc.;
- b) animais, em relação às mercadorias em geral;
- c) gêneros de fácil deterioração, quando não suportem a demora conseqüente da observância da ordem cronológica;
- d) mercadorias perigosas, como tais definidas no artigo 377 d'este Regulamento as quais não podem nem devem sofrer a menor delonga nas dependências das empresas;
- e) materiais destinados a estradas de ferro, quando solicitado transporte urgente pe a administração interessada;
- f) sementes, mudas de plantas, adubos, inseticidas e fungicidas, implementos para a agricultura, mediante recomendação de prioridade dos órgãos governamentais competentes;
- g) mercadorias ou animais cuja entrega, no destino, deve efetuar-se dentro do prazo combinado e certo nas condições do § 11 do artigo 15;
- h) quaisquer mercadorias quando, em caso de premente necessidade da ordem pública, for a prioridade recomendada ou determinada pela autoridade competente.

Art. 31. Para efeito de fiscalização e de pesquisas, as empresas manterão em suas estações ou agências, pelo prazo mínimo de 14 meses, e forma que julgarem convenientes, documentação ou registro completo de tudo o que, sob despacho, for carregado ou descarregado.

§ 5.º As empresas não poderão ser obrigadas a prestar serviço ao público, por prazo superior a 180 dias.

Art. 33. Como em regra, não serão admitidas no transporte (exceto a letra h), d'este Regulamento:

Art. 34. Os expedientes relativos a este Regulamento serão claros e lhos e não poderão ser alterados sem a devida autorização e sem a presença de dois membros da Comissão de Regulação.

§ 1.º Devem ser constantes da "Planilha de Despachos" e o que nesta constar, de modo que se não possa ser sujeito a despacho sem a devida autorização.

§ 2.º Quando o expediente oferecer perigo ou risco, e, assim, exigir cuidados especiais de expedição, seguida de inspeção de perigo ou risco, a ser feita pelo pessoal tóxico; frágil, de fácil deterioração. Sendo dispensada a "Planilha de Despachos", devendo constar do expediente a seguinte declaração:

Art. 35. As notas de despacho expedidas pelo expedidor ou seu preposto, em formulário ou datilografadas, devidamente preenchidas. Não serão aceitas as não devidamente preenchidas.

Art. 36. O expediente de cobrança da taxa intermunicipal, deve ser devidamente autorizada, deve decorear-se de não ser exigida e lhos comercial do que apr...

Previdência

Destinatário
Emprego

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ZCZC NPA 6112 260980 15,00 ALV

AGENTE PORTO ALEGRE C/SIC-6/FIC-6/RBIC-6/SOP-6/TOP-6/TSP-6.1

792/SCO-6/260980 - UMA VEZ QUE TODO TRANSPORTE DA COMISSÃO DE LICENCIAMENTO DA PRODUÇÃO (C.F.P.) É ACERTADO ANTECIPADAMENTE COM A SUPERINTENDENCIA ADJUNTA V.G. AUTORIZAMOS DISPENSA PREENCHIMENTO EXPEDICAO ACORDO PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 32. RGT PT

CT:::C.F.P.:2:::32:::

Hora.....
PORTO AL

Art. 29. As empresas poderão entrar em acôrdo com os interessados sobre o local e forma de pagamento dos fretes de determinados despachos.

Art. 30. Coisas e animais, aceitos para transporte, serão despacha. dos na mesma ordem em que forem apresentados, observados os dispositivos do Capitulo X d'este Regulamento.

Parágrafo Único. Haverá preferéncia para o despacho e transp. porte de:

- a) Provisões destinadas ao consumo imediato das populações tais como carne verde, leite, ovos, hortaliças, etc.;
- b) animais, em relação às mercadorias em geral;
- c) gêneros de fácil deterioração, quando não suportem a demora consequente da observância da ordem cronológica;
- d) mercadorias perigosas, como tais definidas no artigo 377 d'este Regulamento as quais não podem nem devem sofrer a menor delonga nas dependências das empresas;
- e) materiais destinados a estradas de ferro, quando solicitado transporte urgente pe a administração interessada;
- f) sementes, mudas de plantas, adubos, inseticidas e fungicidas, implementos para a agricultura, mediante recomendação de prioridade dos órgãos governamentais competentes;
- g) mercadorias ou animais cuja entrega, no destino, deve efetuar-se dentro do prazo combinado e certo nas condições do § 11 do artigo 15;
- h) quaisquer mercadorias quando, em caso de premente necessidade da ordem pública, for a prioridade recomendada ou determinada pela autoridade competente.

Art. 31. Para efeito de fiscalização e de pesquisas, as empresas manterão em suas estações ou agências, pelo prazo mínimo de 14 meses, e forma que julgarem convenientes, documentação ou registro completo de tudo o que, sob despacho, for carregado ou descarregado.

CAPITULO V

Declarações do expedidor necessárias à efetuação do contrato de transporte — Nota de Expedição

Art. 32. "Nota de expedição" é o documento apresentado e assinado pelo expedidor ou seu preposto e do qual devem constar tôdas as indicações necessárias à contratação do transporte.

§ 1.º As empresas podem determinar o preenchimento da "nota de expedição" em varias vias, attribuindo a cada uma delás a função ou destino que julgarem convenientes.

§ 2.º Para despachos de bagagens, encomendas e valores, como se o justificarem as circunstâncias, para o de mercadorias e animais, as empresas podem dispensar a "nota de expedição", abreviando e simplificando o processo de despacho.

§ 3.º A mesma nota de expedição não poderá referir-se a mercado. rias que excedam a capacidade de um veiculo, salvo o caso precombinado de despacho em trens completos, ou em determinado grupo de veiculos.

§ 4.º As empresas adotarão o modelo que julgarem mais conveniente para as notas de expedição, devendo ser uniforme para os despachos em tráfego reciproco.

§ 5.º As empresas poderão fornecer impressos de notas de expedição ao público, por preço razoável.

Art. 33. Como expedidor ou como destinatário, deve ser indicada uma só pessoa, natural ou jurídica, respeitando o disposto no artigo 92, letra h), d'este Regulamento.

Art. 34. Os expedidores devem preencher, com toda a exatidão, os claros que lhes são reservados nas notas de expedição, e nestas não podem fazer quaisquer outras declarações, salvo quando exigidas pela empresa.

§ 1.º Devem ser empregadas, nas notas de expedição, as denominações constantes da "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes" e o que nesta não se encontrar deve ser designado em termos usuais, de modo que se defina, da melhor forma possível, a espécie do que for sujeito a despacho.

§ 2.º Quando o que for submetido a despacho, pela sua natureza, oferecer perigo ou risco próprio de perda ou avaria, durante o transporte e, assim, exigir cuidados especiais, deve ter a sua designação, na nota de expedição, seguida da declaração da propriedade determinante daquelle perigo ou risco, a saber: Explosivo, inflamável, radioativo, corrosivo, tóxico; frágil, de fácil deterioração; animal feroz, cobra venenosa, etc. Sendo dispensada a "nota de expedição", essa declaração será feita verbalmente, devendo constar dos documentos de despacho.

Art. 35. As notas de expedição assinadas de próprio punho, pelo expedidor ou seu preposto, serão sempre escritas a tinta ou lápis tinto, ou datilografadas, evitando-se espaços em branco, que possam ser depois preenchidos. Não serão aceitas quando apresentadas com rasuras, emendas não devidamente ressalvadas, ou outros defeitos.

Art. 36. O expedidor, para efeitos legais, como também para o de cobrança da taxa integrante dos fretes, denominada "ad-valorem", quando autorizada, deve dec'arar, na nota de expedição ou verbalmente, no caso de não ser exigida e para que figure nos documentos de despacho o valor comercial do que apresentar para transporte.

§ 1.º Quando cobrada em despacho de tráfego reciproco, a taxa "ad-valorem" será repartida entre as empresas interessadas proporcionalmente aos valores dos fretes e demais taxas que couberem a cada empresa interventente.

§ 2.º A taxa "ad-valorem" não excederá a soma do frete e demais taxas accessórias excetuando ella própria.

Art. 37. O expedidor pode indicar, na nota de expedição ou, quando for esta dispensada, verbalmente, a fim de que figure nos documentos de despacho, o itinerário de sua preferéncia, para o devido encaminhamento.

§ 1.º Em circunstâncias excepcionais, embora praticável o itinerário indicado e, na ocorrência de impedimentos de caráter técnico ou motivados por interrupções de tráfego ou por injunções de ordem contratual — injunções e impedimentos dos quais deverá ser prevenido o público — as empresas poderão dar ao transporte encaminhamento diverso do solicitado, desde que, para efeito de prazo e de frete, se considere efetuado pela via declarada na nota de expedição, ressalvados os casos previstos no artigo 114.

§ 2.º Quando não for indicada a via de encaminhamento, as empresas adotarão a que, do ponto de vista da extensão do percurso, for mais favorável.

§ 3.º No caso de comprovada falta de veículos para o transporte, em tráfego mútuo ou direto, pela via indicada na nota de expedição, seja por não os ter disponíveis a própria empresa despachante, seja por não os haver oportunamente fornecido a preferida para o encaminhamento, será proposta ao expedidor a alteração do itinerário para o que seja mais praticável, na ocasião. Sendo, porém, recusada a via proposta, ficará isenta a empresa de procedência da responsabilidade pela consequente demora.

Art. 38. O expedidor pode determinar, na nota de expedição, ou verbalmente, quando esse documento não for exigido, que lhe seja dado pela estação ou agência destinatária, aviso telegráfico da chegada, ou da entrega da coisa despachada, logo que uma ou outra se verificar. Pagará, para esse fim, no ato do despacho, o preço do mesmo aviso.

Parágrafo Único. Essa determinação do remetente deverá ser transcrita, com a indicação do número de palavras do telegrama, nas folhas do despacho, anexando-se à que acompanhar a expedição uma via do recibo da correspondente quantia arrecadada.

Art. 39. Serão admitidas, na mesma nota de expedição, mercadorias de diversas classes ou animais de espécies diferentes, quando puderem ser, por suas propriedades ou natureza, carregados juntos sem inconveniente e a isso não se opuser nenhuma prescrição fiscal, sanitária, policial, ou deste Regulamento ou de instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. É facultada às empresas, no caso de figurarem, na mesma nota de expedição, animais ou mercadorias classificadas em tabelas diferentes, a organização de tantos despachos quantas forem essas tabelas, desde que dessa prática não advenha qualquer acréscimo ao preço do transporte.

Art. 40. Quando, segundo as declarações do expedidor, ou a verificação feita pela empresa, se encontrarem, no conteúdo de determinado volume, coisas classificadas em duas ou mais tabelas, aplicar-se-á ao todo a que produzir frete mais elevado, salvo o caso de "containers" (caixões reforçados) sujeitas a condições tarifárias especiais (§ 9.º do art. 15).

§ 1.º No caso de expedição em veículo completo, carregado sem assistência da empresa, cumpre ao remetente fornecer à estação ou agência despachante, as quantidades, em peso e número de volumes, para cada espécie, de modo a possibilitar o cálculo do frete e, outrossim, a facilitar a composição dos trens e a evitar excesso inadmissível da lotação do mesmo veículo.

§ 2.º Ainda nesse caso de expedição em veículo completo, carregado sem assistência da empresa, e quando não for possível conhecer ou avaliar os pesos relativos a cada uma das respectivas espécies, fica o despacho sujeito ao frete calculado sobre o peso global, pela mais elevada das tabelas aplicáveis às espécies do conteúdo, ressalvados o caso previsto no § 5.º do artigo 15 e o dos reboques porventura sujeitos a condições tarifárias especiais (§ 10 do artigo 15).

§ 3.º Para efeito do disposto neste artigo, é indispensável a discriminação das espécies que compõem a expedição. A omissão da verdadeira espécie de cada coisa contida em um volume ou veículo completo, feita com intuito de pagar frete inferior ao devido, sujeitará a expedição à multa prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 41. As notas de expedição irregularmente organizadas serão recusadas pelas estações ou agências de procedência, cujos empregados, entretanto, prestarão aos interessados todos os esclarecimentos necessários.

Parágrafo Único. No caso em que o remetente encontre dificuldades no preenchimento da nota de expedição, poderá fazê-lo, a seu pedido, o empregado da empresa, colhendo, porém, no documento, a assinatura do mesmo remetente.

Art. 42. O expedidor é responsável pelas declarações que fizer na nota de expedição, ou oralmente, ficando sujeito a todas as consequências resultantes de indicações inexatas, incompletas, falsas, ambíguas ou indecifráveis, conforme as disposições do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 1.º No caso de dispensada a "nota" e efetuado o despacho mediante simples declarações verbais do expedidor, cumpre a este examinar o conhecimento emitido, impugnando-o e exigindo a sua substituição, se não encontrar divergências com o que haja declarado, capazes de prejudicar o transporte requerido.

§ 2.º Não acarretará majoração de fretes a omissão ou a deficiência de declarações que se possam considerar subentendidas pela existência de outras.

Art. 43. Nos claros das notas de expedição reservados às empresas, deverão lançar-se:

- a) o número da nota;
- b) a tabela em que se fez a classificação;
- c) o peso da mercadoria, quando verificado na estação ou agência de procedência;
- d) a condição do frete — pago ou a pagar;
- e) a razão ou taxa de percurso, taxas acessórias e frete total;
- f) observações convenientes relativas ao acondicionamento, pesagem etc., as quais serão assinadas pelo expedidor ou seu preposto;
- g) datas do recebimento, conferência e despacho das coisas confiadas à empresa, para transporte, e assinaturas dos empregados que efetuem essas operações.

CAPÍTULO VI

Recebimento de expedições

Art. 44. As empresas terão acomodações e o aparelhamento necessários ao recebimento com presteza e segurança, e nas demais condições deste Regulamento, do que lhes seja apresentado para despacho e transporte.

Art. 45. Tudo o que se deva despachar será apresentado, pelo expedidor ou seu representante, dentro do horário previamente comunicado ao público e em local indicado pela empresa recebedora.

Art. 46. O que se submeter a despacho será aceito:

- a) Nos casos em que é exigida a nota de expedição, se esta satisfizer as prescrições do Capítulo V deste Regulamento.
- b) se o comportarem os veículos destinados ao transporte, observado o disposto no artigo 19;